



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.008142/96-35
Recurso nº. : 11.334
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Interessado : ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.964

IRPF EX.: 1995 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Cabível o cancelamento do lançamento de ofício quando devidamente comprovado nos autos o estrito cumprimento de todas as exigências legais estipuladas em relação ao imposto de renda recolhido pela fonte pagadora.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CLAUDIA DE BRITTO IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008142/96-35
Acórdão nº : 102-41.964
Recurso nº : 11.334
Recorrente : DRJ em São Paulo - SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento EM São Paulo SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restaram adequadamente comprovadas as informações indispensáveis ao reconhecimento da redução do imposto devido, calculado na declaração de ajuste, em vista da antecipação do montante recolhido pela fonte pagadora, em estrito cumprimento a legislação de regência.

Após cotejo dos dados apresentados e documentos que instruíram o pedido, se constata que os valores indicados na Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1994 foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos pelo Banco MATRIX, empregador do interessado.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o consequente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.008142/96-35
Acórdão nº. : 102-41.964

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI